

CC02/C01
Fls. 152

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 19515.000939/2007-87
Recurso nº 152.275 De Ofício
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.363
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado Bull Tecnologia da Informação Ltda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/12/2001

**INVESTIMENTOS GLOSADOS PELO MCT. PERDA DA ISENÇÃO.
APURAÇÃO DO IMPOSTO. FATO GERADOR E BASE DE
CÁLCULO.**

A perda de isenção em face de glosa de investimentos pelo MCT implica a exigência do IPI incidente sobre os produtos que tenham saído do estabelecimento nos períodos da glosa e não a exigência do IPI sobre os valores das glosas de investimento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antônio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/2009
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra o Acórdão nº 14-16.954, de 14 de setembro de 2007, da DRJ em Ribeirão Preto - SP, do qual tomou ciência a interessada em 13 de dezembro de 2007 e que, relativamente a auto de infração de IPI do período de dezembro de 2001, considerou improcedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/12/2001

SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. BASE DE CÁLCULO.

Na hipótese do não cumprimento das exigências para gozo dos benefícios de isenção do IPI, cabe ao Fisco o lançamento do imposto que deixou de ser destacado em nota fiscal do produto tributado e não ao lançamento da receita que não foi aplicada em pesquisa e desenvolvimento.

Lançamento Improcedente"

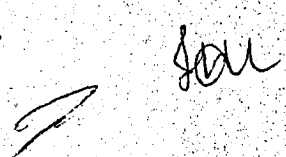
O auto de infração foi lavrado em 17 de abril de 2007 e, segundo o termo de fls. 68 a 70, o lançamento decorreu da glosa, pelo Ministério das Ciências e Tecnologia - MCT, de investimentos na área de pesquisa e desenvolvimento, beneficiadas inicialmente com isenção de IPI.

No tocante à decadência, considerou a Fiscalização que o lançamento somente poderia ocorrer a partir de 26 de julho de 2004, data da glosa dos investimentos, em relação aos períodos de apuração dos anos de 1996 a 2001.

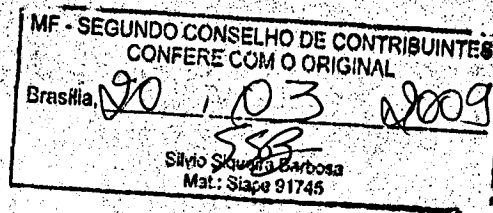
Em relação ao montante a ser lançado, considerou que seria representado por todo o "saldo devedor acumulado de 1996 a 2001".

A DRJ, como noticiado, cancelou o lançamento, por ter sido adotada base de cálculo indevida (valor da glosa) e não ter sido apurada a base de cálculo correta.

É o Relatório.



Voto



Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso de ofício satisfaz os requisitos legais, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme constou da descrição do termo de verificação fiscal, a Fiscalização adotou o valor da glosa do benefício, da forma determinada pelo MCT, como base de cálculo de fato gerador que teria ocorrido em dezembro de 2001.

Na verdade, as glosas referiram-se a investimentos em tecnologia dos anos de 1996 a 2001 e, dessa forma, a perda da isenção deveria atingir fatos geradores ocorridos nos citados anos-calendário.

Ficou evidente, portanto, que não foram apurados os fatos geradores nem as bases de cálculo do IPI decorrentes da isenção no período das glosas de investimentos, em flagrante desrespeito ao art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO